TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306566/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VIVIAN VIVAS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 89/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Laranjeiras do Sul. Inconformidades detalhadas no âmbito da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Laranjeiras do Sul Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, encaminhando cópia dos Relatórios de Fiscalização recebidos da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, resultantes dos trabalhos realizados pela Controladoria Geral da União, nos quais foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB na área de saúde, pelos Municípios de Adrianópolis, Laranjeiras do Sul e Uraí no exercício de 2012.

Por força do Despacho n° 718/17 - GCILB nos autos n° 354791/13 (cópia na peça 4), desmembrou-se aqueles autos em três protocolos apartados.

Conforme ofício da peça 2, quanto ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, foram identificadas as seguintes irregularidades:

i. Falhas no detalhamento das planilhas orçamentárias, jogo de planilhas e pagamento sem documento fiscal que suporte a despesa na execução de obras no âmbito do Programa PROINFÂNCIA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMNE

ii. Unidades de Saúde sem condições mínimas de infraestrutura.

iii. Deficiência no atendimento, descumprimento de carga horária e inexistência de Unidade Básica de Saúde exclusiva para o PSF (Programa Saúde-Família).

iv. Controle insuficiente de estoque de medicamentos, além de beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

A Representação foi recebida para processamento através do Despacho n. 1406/17 (peça 7), determinando-se, em sequência, a citação do representado, Jonatas Felisberto da Silva, para que apresentasse defesa.

O responsável apresentou defesa em duas oportunidades, através da Petição Intermediária n. 621690 (peças 14 a 37) e n. 581840/23 (peças 71 a 84).

Atinente ao **item i**, o representado afirmou que a planilha modelo é fornecida pelo MEC e o projeto foi aprovado tendo como base os preços do SINAPI, pois traz na coluna indicada como ITEM o seu código, bastando acessá-lo na tabela SINAPI, podendo conferi-los facilmente.

Pontuou que o detalhamento se encontra no caderno de encargos nas especificações técnicas e no memorial descritivo da obra, não sendo função da planilha orçamentária o detalhamento dos serviços.

Quanto aos pagamentos sem documento fiscal, argumentou que foram realizados aditivos contratuais que justificaram a movimentação, sendo tal discrepância constatada antes da prestação de contas, a qual comprovou a aplicação dos recursos posteriormente.

Em relação ao **item ii**, atinente à falta de lavabos nas UBS's, o responsável apresentou fotografias atestando a disposição do item, além disso,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMNE

informou que os agentes comunitários estariam fazendo o registro das visitas por meio eletrônico, conferindo maior controle ao processo.

Neste aspecto, acrescentou que criou o cargo de chefe de departamento de agentes comunitários de saúde, a fim de monitorar o processo com maior rigidez.

Atinente ao **item iii**, relacionado à falta de controle acerca da hora trabalhada pelos profissionais de saúde, o responsável encaminhou as folhas-ponto a fim de demonstrar o controle (peças 74 a 84).

Ainda no item **iii**, no tocante à inexistência de UBS exclusiva para o Programa Saúde Família (PSF), o responsável afirmou que a municipalidade utiliza da estrutura das UBS's para o funcionamento do PSF e que tem buscado recursos para construir nova unidade de pronto atendimento.

Já em relação ao controle insuficiente de estoque de medicamentos, o responsável afirmou que o sistema de controle está em fase de implementação. Para comprovar o alegado, acostou aos autos relatórios gerados pelo sistema novo e contrato de prestação de serviço referente à implementação do sistema.

Por fim, acerca do **item iv**, o gestor informou que a prefeitura realizou visitas domiciliares para apurar eventuais irregularidades na concessão de benefício do Bolsa Família, com a atualização de cadastros e realização de bloqueios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, através da Instrução n. 4295/23 (peça 85), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos a seguir: quanto ao **item i**[1], manifestou pela ocorrência da prescrição, dado que os fatos ocorreram em 28 de dezembro de 2011 e o despacho citatório, por sua vez, deu-se somente em 11 de julho de 2017; atinente ao **item ii**[2], em face das fotografias anexas e o sistema informatizado de registro das visitas dos agentes comunitários, entendeu como suficiente, razão pela qual opina pelo afastamento da restrição; em relação ao **item**

[1] Falhas no detalhamento das planilhas orçamentárias, jogo de planilhas e pagamento sem documento fiscal que suporte a despesa na execução de obras no âmbito do Programa PROINFÂNCIA.
[2] Unidades de Saúde sem condições mínimas de infraestrutura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMNE

iii[3], em face das folhas-ponto apresentadas, concluiu pela regularidade do apontamento; e acerca do último apontamento, **item iv**[4], dada as ações de atualização e eventuais bloqueios de concessões irregulares do Bolsa Família, opinou pela regularização do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, por meio do Parecer n. 853/23 (peça 88), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareces uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluindo pela improcedência do presente expediente, como será exposto.

2.1 FALHAS NO DETALHAMENTO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, JOGO DE PLANILHAS E PAGAMENTO SEM DOCUMENTO FISCAL QUE SUPORTE A DESPESA NA EXECUÇÃO DE OBRAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROINFÂNCIA

Em que pese os apontamentos expostos no ofício inicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, filio-me às considerações feitas pela unidade técnica, pela PRESCRIÇÃO do item.

Os fatos aqui perquiridos datam do dia 28 de dezembro de 2011, ao passo que o despacho citatório se deu somente em 11 de julho de 2017.

2.2 UNIDADES DE SAÚDE SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE INFRAESTRUTURA

A auditoria inicialmente havia apontado a falta de lavabos nas Unidades Básicas de Saúde e, além disso, o atendimento domiciliar às famílias pelos agentes comunitários estava deficitário.

---

[3] Deficiência no atendimento, descumprimento de carga horária e inexistência de Unidade Básica de Saúde exclusiva para o PSF.
[4] Controle insuficiente de estoque de medicamentos, além de beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMNE

Ocorre que, ao longo da instrução processual, o responsável acostou registros fotográficos comprovando a construção de sanitários.

Nesse sentido, no âmbito do programa de Estratégia de Saúde da Família, a partir do registro eletrônico das visitas dos agentes comunitários, acompanhado da criação do cargo de chefe de departamento de agentes comunitários de saúde, acrescentado pela supervisão do Conselho Municipal de Saúde, vê-se que o item foi sanado.

Concluo, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da representação neste item.

2.3 DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO, DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E INEXISTÊNCIA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EXCLUSIVA PARA O PSF

Por meio de entrevista com a enfermeira responsável pela coordenação da Estratégia de Saúde e Família e com o Secretário de Saúde, foi apontado que os médicos não cumpriam com a carga horário na sua integralidade.

Todavia, ao longo da instrução processual, o responsável apresentou o registro realizado por meio de folha-ponto, conforme atestam os documentos das peças 74 a 84.

Concluo, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da representação neste item.

2.4 CONTROLE INSUFICIENTE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS, ALÉM DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM INDÍCIOS DE RENDA PER CAPITA SUPERIOR À ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA

Foi apontado pela auditoria a falta de sistema de controle dos medicamentos na unidade de saúde, com a utilização apenas de planilhas. Além disso, não havia a utilização do Sistema Nacional de gestão da Assistência Farmacêutica para o controle de estoques.

Em resposta, a municipalidade afirmou que o sistema estaria em fase de implementação, acostando aos autos exemplos de relatórios gerados (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMNE

32 e 33) e contrato de prestação de serviço de implementação do programa (peça 34).

Neste aspecto, vislumbro que o responsável comprovou a atualização dos sistemas, consoante a documentação apresentada.

Concluo, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da representação no item.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação em face do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **JULGAR IMPROCEDENTE** a Representação em face do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL;

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMNE

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMNE